



REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2 nº 2

ISSN 2965-9426

Submetido em: 14/07/2024

Aprovado em: 26/02/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/7z3rm047>

Interesses tutelados pelo *parquet* e acesso à justiça

Interests protected by parquet and access to justice

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALE (Universidade do Vale do Itajaí/SC) - Mestre em Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/SP) - Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil pela FDV - Faculdade de Direito de Vitória/ES - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Vila Velha - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Rondônia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3468620413375154>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2116-5878>. E-mail: marcos.paulo@mpro.mp.br.

Resumo

Há algum tempo, porém ainda atual, em especial em uma sociedade com grandes mazelas socioeconômicas, a valorização e fomento do acesso à Justiça, por meio de ações coletivas *lato sensu*, patrocinadas pelo Ministério Público estadual, é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, apoiado na dinâmica e mutação dos interesses tutelados, o veículo, *in casu*, a Ação Civil Pública, e seu condutor, o *parquet*, também avançaram ao ponto de abarcarem qualquer interesse socialmente relevante. Este artigo tem como objetivo discorrer sobre a análise de relevantes temas veiculados, na atualidade, pelo Ministério Público estadual em sede de ação civil pública. A partir de tal premissa se advogará que os interesses possuidores de relevância social, não importando serem difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, poderão ser objeto de Ação Civil Pública patrocinada pelo *parquet*. Verificou-se que desde que congregue relevância social, poderá o *parquet* tutelar quaisquer interesses ou direitos transindividuais, disponíveis ou indisponíveis, pois o tônus é a existência ou não de grande valor social permeando o bem jurídico em jogo.

Palavras-chave: Ministério Público; ação civil pública; ampliação; interesses relevantes.

Abstract

Some time ago, though still nowadays, especially in a society with large socioeconomic ills, appreciation and promotion of access to justice through class actions broadly, sponsored by the state prosecutor, it is the subject of doctrinal and jurisprudential debate. Thus, based on the dynamic and changing interests in question, the vehicle, *in casu*, the class actions, and its driver, the state prosecutor, also advanced to reach any socially relevant interests. This article aims to discuss the analysis of relevant topics currently covered by the state Public Prosecutor's Office in public civil action. Based on this premise, it will be argued that interests possessing social relevance, regardless of whether they are diffuse, collective *stricto sensu*, individual homogeneous, available or unavailable, could be the subject of a Public Civil Action sponsored by *parquet*. It was found that as long as it has social relevance, the *parquet* may protect any trans-individual interests or rights, available or unavailable, as the tone is the existence or not of great social value permeating the legal good at stake.

Keywords: Public Ministry; public civil action; enlargement; interests relevant.

Introdução

Trata-se de não exauriente e objetiva análise sobre relevantes temas veiculados, na atualidade, pelo Ministério Público estadual em sede de ação civil pública. A partir de tal premissa se advogará que os interesses possuidores de relevância social,

não importando serem difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, poderão ser objeto de ACP patrocinada pelo *parquet*.

Nessa esteira, a questão da denominada judicialização das políticas públicas e a temática das diversas correntes sobre a atuação do órgão ministerial na defesa de individuais homogêneos serão abordadas.

Tal abordagem será feita com o viés de prestigiar a maximização do acesso à Justiça, na hipótese, por força da atuação dos órgãos de execução do Ministério Público estadual.

Ao final, será informado o que se entende como mais apropriado na seara da ampliação do uso da ação civil pública pelo Ministério Público, com a fixação de uma postura alinhada ao tônus social que permeia a atribuição institucional do *parquet*.

1 Atuação do *parquet* e judicialização de políticas públicas

Quando do surgimento da ação civil pública, nos idos de 1985, através de Lei nº 7.347, seu objeto era menos abrangente do que o observado hoje. Entretanto, com o engrandecimento dos interesses e direitos transindividuais na sociedade, gerando, portanto, maior número de conflitos, foi necessário ampliar o espectro do que poderia ser tutelado através da ação.

Nesse caminhar, doutrina e jurisprudência capitanearam o movimento que, posteriormente, foi acompanhado pelo legislador. Hoje, os direitos e interesses supraindividuais relativos ao meio ambiente, ao consumidor, as infrações à ordem econômica e à economia popular, infrações à ordem urbanística, os bens ou direitos de valor artístico, histórico, estético, paisagístico e turístico, ou qualquer outro direito de índole transindividual, podem ser tutelados pela via da ação civil pública.

Dentro do alargamento emprestado ao que pode ser tutelado, é importante ressaltar, dada sua relevância humanitária, o interesse do menor carente em ter acesso à educação, de assistência ao idoso, o fornecimento de medicamentos ou a realização de uma cirurgia no cidadão.

Os interesses acima invocados, de manifesta relevância social, podem ter seu resguardo através de ação civil pública ajuizada pelo *parquet*. Na esteira desse pensamento, Cintra, Grinover e Dinamarco informam que no atual estágio atingido pelo Estado, que congrega forte viés social, a atuação do órgão ministerial em defesa da coletividade é desejável:

O estado contemporâneo assume por missão garantir ao homem, como categoria universal e eterna, a preservação de sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna – e um dos mecanismos de que dispõe para realizar essa função é o Ministério Público, tradicionalmente apontado como instituição de proteção aos fracos e que hoje desponta como agente estatal predisposto à tutela de bens e interesses coletivos ou difusos (Cintra *et al.*, 1999, p. 36).

Em verdade, essa visão da ação civil pública como instrumento de inclusão social, como acima informado, talvez seja o mais importante desenvolvimento atinente ao que pode ser por ela tutelado.

A reboque dessa evolução quanto ao que atualmente pode ser tutelado, veio também o atuar do Ministério Público. Isso porque o órgão ministerial passou a promover ações em defesa de todos os interesses e direitos metaindividuais surgidos.

Nessa onda de ampliação dos interesses e direitos objeto da ação civil pública, é importante trazer à baila a contemporânea tutela de ações ligadas à implementação de serviços e políticas públicas, cuja inércia dos administradores públicos tem compelido o *parquet* a atuar. É o que muitos estão chamando de judicialização das políticas públicas e que, não raro, é fomentado pelo Ministério Público através do uso da ação civil pública.

Ronaldo Porto Macedo Júnior, ao tecer comentários sobre o tema, destaca o uso da ação civil pública no campo das políticas públicas, tornando conveniente transcrever suas palavras:

Isto significa que a ação civil pública se tornou um instrumento de política e influência na gestão de políticas públicas e que, em grande medida, o meio de sua operacionalização se realiza e vivifica por meio de regras de julgamento fundadas em princípios gerais de direito (Macedo Júnior, 2006, p. 565).

Tal afirmação é feita com base na constatação de que o *parquet* tem promovido, por meio de ação civil pública, certa ingerência na esfera dos administradores públicos. O termo judicialização de políticas públicas pretende significar o fato de os administradores públicos estarem perdendo parcela de sua discricionariedade administrativa em decorrência de decisões judiciais, advindas de ações civis públicas manejadas pelo MP.

O que ocorre, efetivamente, é a existência de interesses cuja relevância social se sobrepõe à denominada discricionariedade administrativa, que de discricionário pouco existe, pois o administrador público é premido a ter como norte o interesse público e adequar sua atuação administrativa aos primados do artigo 37 da Constituição.

Ao versar sobre a questão, Mancuso se posiciona a favor da atuação do Judiciário em tal seara, informando que o espectro de discricionariedade do administrador público é muito reduzido, seguem suas palavras:

De modo geral, o entendimento contemporâneo é que apenas ficam poupados do contraste judicial os atos puramente discricionários ou os exclusivamente políticos (que, a rigor, são raros, como se dá, v.g., na escolha pela Autoridade competente, de um nome para ocupar certo cargo público, dentre os compõem uma lista tríplice; ou, ainda, a deliberação governamental para o início do processo tendente à alteração do padrão monetário nacional) (Mancuso, 2001, p. 43).

E, mais à frente, o autor assim arremata:

Hoje se entende que a grande maioria dos atos administrativos, em sentido largo, é de algum modo vinculada, seja porque seu agente está no exercício de *munus* público, seja pela própria natureza desses atos de gestão, seja precípua indisponibilidade do interesse público (Mancuso, 2001, p. 44).

O bem da verdade é que não há ingerência do Judiciário, por meio de decisões exaradas em sede de ação civil pública, sobre a estreita parcela de discricionariedade pertencente ao administrador. Isso porque a tutela de interesses transindividuais, nessa área, ocorre exatamente por inexistência de atos do administrador homenageando o interesse público.

Tal é afirmado com base no que, em geral, é trazido ao Judiciário por meio de ações civis públicas manejadas pelo Ministério Público. O que se observa são demandas versando sobre o fornecimento de remédios às pessoas carentes; cirurgias cuja não realização acarretará a morte do indivíduo; fornecimento de vaga em escola ou creche para menor carente, etc.

Ao comentar o tema, Hugo Mazzilli se mostra favorável ao uso da ação civil pública em sede de políticas públicas, trazendo, ainda, uma lista de situações em que a atuação judicial é recorrente:

[...] o Judiciário pode rever: a) o ato administrativo vinculado, ou discricionário, sob os aspectos de competência e legalidade; b) o ato administrativo vinculado, no seu mérito; c) o ato administrativo discricionário, no seu mérito, se tiver havido imoralidade, desvio de poder ou finalidade; d) o ato administrativo discricionário, no mérito, quando a administração o tenha motivado, embora não fosse obrigada a fazê-lo, e assim fica vinculada a seus motivos determinantes. Exemplificativamente, não se pode afastar do exame do Judiciário o pedido em ação civil pública que vise a compelir o administrador a dar vagas a menores nas escolas ou a investir no ensino, a propiciar atendimento adequado nos postos públicos de saúde, a assegurar condições de saneamento no município etc. (Mazzilli, 1999, p. 92).

São situações de alta importância social e só deflagradas em decorrência de postura administrativa divorciada do mais mezanino interesse público, como, por exemplo, saúde e educação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre o tema, aceitando que o *parquet* use a ação civil pública em defesa desses interesses, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento e que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor

carente, ante o disposto nos artigos 201, V, 11 e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06). Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03). Recurso especial improvido (Brasil, 2007, on-line).

Ainda em relação ao uso da ação em sede de políticas públicas, é importante destacar que mesmo em se tratando de defesa de interesse de um só indivíduo, desde que esse seja possuidor de manifesto apelo público, pode o órgão ministerial ingressar em juízo.

Com efeito, um só menor carente necessitando de determinado tratamento ou insumo para manter sua saúde e que tenha seu fornecimento negado, por parte de ente público ou concessionário de serviço público, por exemplo, pode ter sua pretensão defendida pelo Ministério Público através do ajuizamento de ação civil pública.

Em relação ao trazido, assim se manifestou o Superior Tribunal, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MP NA DEFESA DE DIREITOS DE CONSUMIDORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública cujos pedidos consistam em impedir que determinados hospitais continuem a exigir caução para atendimento médico-hospitalar emergencial e a cobrar, ou admitir que se cobre, dos pacientes conveniados a planos de saúde valor adicional por atendimentos realizados por seu corpo médico fora do horário comercial. Cuida-se, no caso, de buscar a proteção de direitos do consumidor, uma das finalidades primordiais do MP, conforme preveem os arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.347/1985. Além disso, tratando-se de interesse social compatível com a finalidade da instituição, o MP tem legitimidade para mover ação civil pública em defesa dos interesses e direitos dos consumidores difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o disposto no art. 81 do CDC (Brasil, 2013a, on-line).

É importante ressaltar que não há mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes quando o Judiciário exara decisões versando sobre políticas públicas. Isso porque, em regra, o que se pretende com tais ordens é exatamente preservar os direitos fundamentais albergados pela Constituição da República.

Assim, em se tratando de determinações judiciais versando sobre políticas públicas, deve ser feita uma ponderação de interesses constitucionais, em que a incolumidade física e a saúde humana, via de regra o pano de fundo das demandas versando sobre o tema, ganham força ao se contrapor à formal não ingerência sobre a atividade administrativa.

Ainda, é útil dizer que ao assim se portar o Judiciário nada mais faz do que a sua função típica de prestador da jurisdição com vias a pacificar conflitos, bem como exerce o controle, que sobre ele também é exercido, sobre os outros poderes da república.

Na mesma linha, Rodolfo de Camargo Mancuso informa ser importante o uso da demanda em defesa do interesse coletivo ligado às políticas públicas, visto que esse viés da ação atinge a atividade administrativa. Seguem suas impressões:

Outro campo importante por onde se vai estendendo o objeto da ação civil pública é o do controle das chamadas políticas públicas, em que se apresenta desde logo o problema da sindicabilidade judicial dos atos de governo, das políticas governamentais, searas em princípio propícias à atividade discricionária da Administração (Mancuso, 2001, p.43).

Concluindo, *pari passu* com doutrina e jurisprudência, é possível o Ministério Público figurar no polo ativo de ação civil pública cujo objetivo seja implementação de política pública indispensável ao bem-estar comunitário.

2 Maximização do acesso à justiça através da ampliação dos interesses tutelados pelo Ministério Público nas ações civis públicas

Indo adiante, dentro do avanço na área de interesses tutelados pelo órgão ministerial, em sede de ação civil pública, está o ajuizamento em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, o que, desde o tempo do seu início, gera celeumas e debates. Hoje as discussões são menos acirradas, contudo ainda existentes, tendo em vista que o passar dos anos propiciou análise mais detida por parte da doutrina e jurisprudência.

Assim, há farta jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, de onde se extrai que as Cortes sinalizam no sentido de permitir que o órgão ministerial e os outros legitimados ajuízem ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, desde que estes estejam permeados por relevância social.

Igualmente se manifesta a doutrina, cuja lição mais balizada informa que nada há apto a obstar que o Ministério Público ajuíze ação em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, desde que, frise-se, envolvam relevância social.

É por essa linha de pensamento que caminha Mazzilli, para quem: “A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público” (Mazzilli, 1999, p. 77).

Em que pese tal convergência de entendimento, não existe unanimidade quanto ao tema, pois alguns autores, dentre outras teses, advogam a impossibilidade de o *parquet* ajuizar ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos.

Em face de tal situação e para balizar o cerne da discussão, é útil trazer à baila os fundamentos sobre os quais se apoiam os entendimentos.

Dentre aqueles que entendem ser possível ao órgão ministerial ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, há uma subdivisão. Isso porque parcela entende ser qualquer individual homogêneo possuidor de relevância social. Outra parcela entende que só os individuais homogêneos de natureza

indisponível detêm tal relevância, e uma última parcela aceita apenas os individuais homogêneos atinentes a interesses do consumidor.

O embasamento para legitimar qualquer individual homogêneo é a relevância comunitária que emerge da própria homogeneidade revestidora do interesse. Essa característica assinala extensa abrangência sobre o tecido social, proporcionando a prevalência do coletivo sobre o individual, revelando, portanto, grande valor social.

Nessa esteira, pode o Ministério Público atuar em defesa de quaisquer interesses e direitos individuais homogêneos, inclusive disponíveis, desde que eles possuam relevância social. O tônus da questão é a existência ou não de relevância social, interesse público primário.

Sobre o assunto divulgado assim se manifesta Ada Grinover, *verbis*:

Muito embora a Constituição atribua ao Ministério Público apenas a defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127), além dos difusos e coletivos (art. 129, III), a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos levou o legislador ordinário a conferir ao Ministério Público a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis.

Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX). A dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses referidos no art. 127 da CF (Grinover, 1993, p. 213).

A presente corrente possui como alguns de seus expositores Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Junior, Hugo Nigro Mazzilli e Ricardo de Barros Leonel, que defendem uma visão mais ampliadora do atuar do *parquet*.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados em apoio a essa corrente doutrinária. A título ilustrativo, seguem alguns, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (Brasil, 2013b, on-line).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXAME DA OAB. ACESSO AO CONTEÚDO DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO DECURSO DE PRAZO DE 90 DIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MASSIFICAÇÃO DO CONFLITO. PREVENÇÃO. 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação

dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. 3. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 4. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é pretensão de tutela de um direito divisível de um grupo: o direito de acesso à informação. 5. Assim, atua o Ministério Público na defesa de típico direito individual homogêneo, por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, a qual se justifica para (i) evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, mas sobretudo para (ii) buscar a proteção do acesso à informação, interesse social relevante, cuja disciplina inclusive mereceu atenção em diplomas normativos próprios - Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.724/2012 (este, aliás, prevê a gratuidade para a busca e o fornecimento da informação no âmbito de todo o Poder Executivo Federal). 6. Nesse sentido, é patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse social relevante, seja para prevenir a massificação do conflito. 7. Recurso especial provido (Brasil, 2012, on-line).

O sustentado por tal corrente brinda maior elasticidade na atuação do órgão ministerial no uso da ação civil pública, bem como homenageia o amplo acesso à Justiça.

A relevância adquirida pelo tema na seara do *parquet* levou a instituição do estado de São Paulo a emitir, formalmente, posicionamento sobre a questão. Por tal razão, o Conselho Superior do Ministério Público bandeirante publicou a Súmula n° 7, que assim dispõe:

SÚMULA 7. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81º, III, c/c o art.82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21º da LAC 7.347/85, que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes (São Paulo, 2023, on-line).

Na esfera normativa, o supedâneo constitucional para a invocada tese é extraído a partir do *caput* do art. 127 e incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

Já no domínio infraconstitucional, a base são os artigos 81 e 82 do Diploma Consumerista; 21 da Lei da Ação Civil Pública; 6º da Lei Complementar 75/1993

(Estatuto do MP da União, que também é aplicável ao *parquet* Estadual) e Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Ainda dentro daqueles apoiadores do atuar do órgão ministerial, em defesa de individuais homogêneos em sede de ação civil pública, há uma segunda corrente, esta mais restritiva.

Tal grupo defende que só os interesses individuais homogêneos de natureza indisponível podem ser objeto de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público. Isso porque aduzem que o fato de ser homogêneo e, portanto, relevante socialmente, não erige o interesse individual homogêneo à categoria de indivisível.

Conforme esse entendimento, a indivisibilidade não teria ligação com a relevância social, como também a indivisibilidade não teria ligação com a homogeneidade.

Em verdade, *data venia*, há um equívoco nesse entendimento, pois ele induz à conclusão de que a indivisibilidade estaria ligada à indisponibilidade. Porém, via de regra, a indisponibilidade não está ligada ao fato de o interesse ser ou não individual homogêneo.

É importante frisar que, em sua maioria, os direitos e interesses individuais homogêneos não são indisponíveis, ao revés, são, em linhas gerais, disponíveis. Tal ocorre a partir de uma simples constatação, qual seja, os titulares dos interesses e direitos individuais homogêneos podem ingressar em juízo e buscar a tutela jurisdicional de forma individual, autônoma.

Por se tratar de legitimação ativa disjuntiva e concorrente, a atuação do órgão ministerial não exclui ou obsta o ajuizamento de demanda individual por parte do titular do interesse ou direito individual homogêneo. Deve ser ressaltado que autores de peso como, por exemplo, Humberto Theodoro Júnior, integram esse time um pouco mais restritivo.

Endossando essa linha de pensamento, um pouco mais limitativa, aduz Eduardo Alvim, *verbis*:

Naturalmente, como já se disse anteriormente, o órgão do Ministério Público só poderá tutelar pela via da ação civil pública direitos individuais homogêneos indisponíveis, tendo em vista expresso balizamento constitucional (*caput* do art. 127) (Alvim, 2005, p. 48).

Apresente corrente doutrinária também possui adeptos na esfera jurisprudencial, podendo ser citado o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública em defesa da vida e da saúde, direitos individuais indisponíveis, tendo por objeto o fornecimento de cesta de alimentos sem glúten a portadores de doença celíaca, como medida de proteção e defesa da saúde. Agravo regimental improvido (Brasil, 2013c, on-line).

O acolhimento de tal pensamento pode, ainda, ser observado em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - Ação civil pública que tem por objeto direitos individuais homogêneos: legitimidade ativa do Ministério Público: questão que se situa no campo infraconstitucional: Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. II. - Questão constitucional do art. 129, III, não invocada. III. - Direitos individuais homogêneos, decorrentes de contratos de compromisso de compra e venda que não se identificam com "interesses sociais e individuais indisponíveis (C.F., art. 127). IV. - Agravo regimental não provido (Brasil, 2002, on-line).

Essa corrente advoga, assim, que o Ministério Público está apto a figurar no polo ativo de ação civil pública na tutela de individuais homogêneos, desde que estes sejam indisponíveis e demonstrem relevância social.

Uma outra corrente, ainda dentro dos que admitem o agir do *parquet*, defende que este só poderá manejar ação civil pública na defesa de individuais homogêneos relativos a interesses do consumidor. Ou seja, o que estiver fora dessa área não pode ser objeto de ação patrocinada pelo Ministério Público.

O anunciado entendimento, *data venia*, não possui sustentação, pois vai de encontro à integração legalmente imposta entre o CDC e a LACP. Nessa linha, os adeptos sustentam que só o Código de Defesa do Consumidor traz expressa menção a interesses e direitos individuais homogêneos, o que, por consequência, limitaria sua tutela a questões envolvendo relação consumerista.

Contudo, não há como negar a simbiose havida entre as Leis 8.078/1990 e 7.347/1985, o que acontece por força de expressa previsão nos artigos 21 da LACP e 90 do CDC. Nelson Nery Júnior é categórico ao defender e justificar a interação havida entre o CDC e a LACP, sendo útil reproduzir sua lição, *verbis*:

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versam sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio de especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais de aplica o CDC, e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85 (Nery Júnior, 2001, p. 917).

O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública se consubstancia como um sistema processual, na verdade um microssistema vergado para a aplicação em demandas coletivas *lato sensu*.

Em apoio à convergência de diplomas legais, acima debatida, se posiciona Soraya Lunardi:

O artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública demonstram que as legislações se fundem para a resolução de qualquer problema referente ao direito processual coletivo.

A interação deu origem à última parte do Código de Defesa do Consumidor, que possui normas que regula esse 'microsistema' destinado à tutela de todos os direitos e interesses 'coletivos', dando origem à chamada 'jurisdição civil coletiva' (Lunardi, 2005, p. 210).

Destarte, o havido no CDC se aplica ao disposto na LACP e vice-versa. Ou seja, a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público, em sede de ação civil pública, não se cinge apenas à esfera consumerista.

Apesar da fragilidade jurídica dessa corrente doutrinária, há aqueles que a acolhem, inclusive nos Tribunais, como é o caso, por exemplo, do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. A ação civil pública pode ser utilizada para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os respectivos titulares estiverem na condição de consumidores. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (Brasil, 2005, on-line).

Ao ter conhecimento de tal posicionamento de parte da doutrina, Mazzilli tece comentários, cujo mote é evidenciar a ligação umbilical entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, a seguir:

[...] esse entendimento restritivo não se sustenta em face do sistema conjugado da LACP e do CDC, que se integram reciprocamente. Com efeito, estão também alcançados pela tutela coletiva os interesses individuais homogêneos, de qualquer natureza, relacionados ou não com a condição de consumidores lesados. Por isso, e em tese, cabe também a defesa de qualquer interesse individual homogêneo por meio da ação civil pública ou coletiva, sendo inconstitucional qualquer tentativa que vise impedir o acesso coletivo à jurisdição (Mazzilli, 2005, p. 122).

Com efeito, apesar de existente, tal posicionamento da doutrina não possui sustentáculo que o perenize, razão pela qual sua incidência atualmente é pequena.

Superada a análise dos argumentos que acolhem o *parquet* como autor de ação civil pública em defesa de individuais homogêneos, é o momento de ingressar na lição dos que não o aceitam.

Capitaneando este grupo há Ives Gandra da Silva Martins, para quem é inconstitucional o Código de Defesa do Consumidor ao permitir que o Ministério Público ajuíze ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos. Para tanto, aduz que o Diploma Consumerista afronta a Carta Magna na medida em que aumenta o espectro de atuação do órgão ministerial com o objetivo de alcançar

direitos e interesses individuais homogêneos, invocando violação aos incisos III e IX do artigo 129 da Constituição.

Por seu turno, essa linha de entendimento se apoia em uma interpretação meramente literal dos dispositivos da Carta Constitucional, não levando em consideração a existência de um sistema normativo e do seu escopo.

Além de apontar inconstitucionalidade da Lei 8.078/1990, a presente linha doutrinária informa que a Lei Orgânica do Ministério Público (8.625/1993) também é inconstitucional. Para justificar tal afirmação, é invocada a mesma série argumentativa apresentada quanto ao CDC, aduzindo que não poderia a Lei Orgânica permitir aquilo que não foi contemplado pela Constituição.

Em outras palavras, a ampliação do espectro de atuação do órgão ministerial no manejo da ação civil pública, incluindo a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, havida na Lei 8.625/1993, afrontaria o artigo 129 da Carta Magna. Este, segundo os defensores da tese, seria mais um fundamento para a impossibilidade de o *parquet* funcionar como autor de ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, sejam disponíveis ou indisponíveis.

Contudo, desde já pedindo escusas aos que se apoiam em tal entendimento, não há lastro para justificá-lo, pois é inconstitucional exatamente negar a legitimidade ativa do Ministério Público. Tal acontece por força de regra constitucional de primeira grandeza, em que o acesso à Justiça, bem como a função de guardião e promotor dos interesses sociais, é atribuição institucional do *parquet*, não podendo a instituição sequer se olvidar de descumpri-la.

Em linhas gerais, os primados constitucionais funcionam como norte para a atuação do órgão ministerial, constituindo a espinha dorsal no exercício de atribuições por parte dos promotores e procuradores.

Tachar de inconstitucional o Código de Defesa do Consumidor e as leis que informam a atuação do Ministério Público, por esses diplomas desenvolverem, nos estritos limites da Constituição, a sua atuação na defesa de interesses transindividuais, é negar a finalidade do *parquet* trazida pela Carta Magna. Por ir de encontro à própria atribuição constitucional do Ministério Público é que tal tese falece de substância.

A corrente mais acertada é aquela considerada mais abrangente. Isso porque é característica marcante dos interesses e direitos transindividuais sua elasticidade sobre camadas da sociedade, devendo o veículo que a conduz, no caso, a ação civil pública, seguir o mesmo caminho.

Com efeito, os individuais homogêneos também possuem a marca da amplitude sobre o tecido social, o que determina, por conseguinte, não poder haver limitação quanto à sua tutela, bem como quanto ao funcionamento do *parquet* na função de legitimado ativo.

Em razão do debatido, Rodolfo de Camargo Mancuso aduz que “hoje pode-se dizer que o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re)

inserção da cláusula ‘qualquer outro interesse difuso ou coletivo’ (inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC)” (Mancuso, 2001, p. 40).

Por força das discussões que envolvem a questão, os Tribunais Superiores, além de possuírem inúmeros arestos a respeito, elaboraram Súmulas cujos verbetes cristalizam entendimentos dessas Cortes.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem duas Súmulas que versam sobre a matéria. Seguem, respectivamente, os verbetes 643, do STF e 329, do STJ, *verbis*:

SÚMULA 643 – STF:

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares. (Brasil, 2003, on-line).

SÚMULA 329 – STJ:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Brasil, 2006, on-line).

Destarte, o defendido é que pode ser objeto de ação civil pública manejada pelo Ministério Público todo e qualquer interesse ou direito transindividual, seja ele difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo.

Trilhando por tal caminho, ainda em 2008, a Corte Suprema, em acórdão cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, acolheu um viés mais abrangente e, portanto, fomentador do acesso à Justiça, sendo útil transcrevê-lo, *verbis*:

E M E N T A: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes (Brasil, 2008, on-line).

A conclusão acima possui conexão direta com a advertência feita por Lúcia Valle Figueiredo, para quem “o alargamento da tutela dos direitos difusos tem que,

necessariamente, estar atrelado ao alargamento da legitimidade para agir” (Figueiredo, 2006, p.348). Assim, repita-se, é prudente advogar que o *parquet* pode atuar por meio do ajuizamento de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais, demonstrando estes relevância social.

Quanto à tutela dos individuais homogêneos pelo órgão ministerial em sede de ação civil pública, o entendimento a ser adotado deve ser *lato*, em homenagem à maximização do acesso à Justiça, ao escopo constitucional do Ministério Público e ao espírito regente do microssistema processual coletivo.

Considerações Finais

Finalizando, desde que congregue relevância social, poderá o *parquet* tutelar quaisquer interesses ou direitos transindividuais, disponíveis ou indisponíveis, pois o tônus é a existência ou não de grande valor social permeando o bem jurídico em jogo.

Em razão do ventilado no presente texto, se observa que a ampliação no uso da ação civil pública pelo Ministério Público decorreu das mudanças pelas quais passou a sociedade. E isso se dá porque a massificação das relações sociais trouxe conflitos cuja característica é um maior impacto sobre o tecido social.

Nessa linha, o objeto das ações civis públicas capitaneadas pelo *parquet* também teve que acompanhar esse maior espectro de abrangência, razão pela qual, na atualidade, apenas aquelas cujo interesse tratado não possua relevância social é que não podem ser patrocinadas pelo órgão ministerial.

O acima trazido prestigia o amplo acesso à Justiça, pedra de toque e norte na aproximação do Judiciário em relação à comunidade, bem como objetiva que a cidadania, em sua concepção de permitir aos menos favorecidos terem seus direitos cumpridos, seja exercida em sua plenitude por provocação do *parquet*.

Destarte, perde sustância a análise sobre ser difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo, bem como se o direito tratado é ou não indisponível, pois o tônus da questão para o atuar do Ministério Público é avaliar se a coletividade atribui importância ao interesse em tela. Assim, se a sociedade atribuir, pode o *parquet* manejar ação civil pública para tutelá-lo, não havendo qualquer outra amarra para sua atuação.

Referências

ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas. In: NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (Coord.), **Processo civil coletivo**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 911.930/RS**. Administrativo. Saúde. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Izolina Maires Murari. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em: 06 mar. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+911930&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=911930&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.324.712/MG**. Cível. Obrigações, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda; Hospital Santa Genoveva Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 24 set. 2013a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+ad-j+%28%221324712%22+ou+%221324712%22-MG+ou+%221324712%22%2FM-G+ou+%221.324.712%22+ou+%221.324.712%22-MG+ou+%221.324.712%22%-2FMG%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 954.785/RS**. Administrativo. Saúde. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Marlise Fischer Gehres e outros. Relator: Min. Eliana Calmon. Julgado em: 4 jun. 2013b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+O+Minist%E9rio+P%FAblico+possui+legitimidade+ad+causam+para+propor+A%E7%E3o+Civil+P%FAblica+visando+%E0+defesa+de+direitos+individuais+homog%EAneos&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=O+Minist%E9rio+P%FAblico+possui+legitimidade+ad+causam+para+propor+A%E7%E3o+Civil+P%FAblica+visando+%E0+defesa+de+direitos+individuais+homog%EAneos>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 91.114/MG**. Administrativo. Legitimidade Ativa do Ministério Público. Agravante: União. Agravado: Município de Uberlândia. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 7 fev. 2013c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+91114&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=91114>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1283206/PR**. Administrativo. Organização Político-administrativa / Administração Pública, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exame da Ordem OAB. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 11 dez. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+1283206&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=1283206>.

tpb=&dtde=&operador=e&livre=1283206. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.645/RS**. Cível. Ação Civil Pública. Nulidade de cláusulas de contratos bancários. Embargante: Itau Unibanco S.A. Embargado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ari Pargendler. Julgado em: 29 jun. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+175645&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=175645&b=ACOR. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 204.200/SP**. Constitucional. Direitos individuais homogêneos. Agravante: Ministério Público Estadual. Agravado: Momentum – Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 8 out. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15973/false>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 643**. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula643/false>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 329**. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27329%27.num.&O=JT>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 472.489/RS**. Ação Civil Pública. Legitimação Ativa Do Ministério Público. A Função Institucional Do Ministério Público Como “Defensor Do Povo”. . Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em: 28 abr. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87813/false>. Acesso em: 28 out. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública: gizamento constitucional e legal. In: MILARÉ, Edis (Coord.), **20 anos da ação civil pública**. 1. ed. São Paulo: RT, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 5, jan./mar. 1993.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As Ideologias do Processo e a Ação Civil Pública. In: NOLASCO, Rita Dias; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Processo civil**

coletivo. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ação civil pública, o direito social e os princípios. In: MILARÉ, Edis (Coord.), **20 anos da ação civil pública**. 1. ed. São Paulo: RT, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 11. ed. São Paulo: RT, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** comentado pelos autores do anteprojeto. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

SÃO PAULO. Conselho Superior do Ministério Público. **Súmula 7**. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81º, III, c/c o art.82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21º da LAC 7.347/85, que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/sumulas-conselho-superior>. Acesso em: 27 out. 2024.